

PARECER

**Recurso Ordinário n. 1.177.473**

Apenso: **Representação n. 1.107.644**

Excelentíssimo Senhor Relator,

**I RELATÓRIO**

Trata-se de recurso ordinário interposto por Geraldo Martins Godoy, ex-Prefeito Municipal de Periquito, em face da decisão proferida em 13/8/2024 pela Primeira Câmara deste Tribunal, nos autos da Representação n. 1.107.644, que julgou irregular o excesso e a manutenção de contratações temporárias em detrimento do princípio constitucional do concurso público, em desacordo com o disposto no art. 37, II e IX, da Constituição Federal.

Os documentos para protocolo do recurso foram enviados nas manifestações de peças n. 1/3.

A unidade técnica deste Tribunal apresentou seu estudo (n. peça: 10).

Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

**II FUNDAMENTAÇÃO**

**1 Do juízo de admissibilidade recursal**

O presente recurso se mostra tempestivo, tendo sido observado o prazo recursal de 15 (quinze) dias previsto no art. 402 c/c art. 249 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução TCE-MG n. 24/2023).

Conforme disposto no art. 249, §§ 2º e 4º, do RITCEMG (Resolução TCE-MG n. 24/2023), considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial de Contas, sendo que a contagem do prazo recursal se inicia no dia útil seguinte ao da publicação.

Dessa forma, como o acórdão foi disponibilizado no Diário Oficial de Contas (DOC) em 5/9/2024 (n. peça: 54, Representação n. 1.107.644), considera-se

publicado dia 6/9/2024, a contagem recursal teve início em 26/9/2024, considerando a juntada do Aviso de Recebimento – AR aos autos (n. peças: 58, Representação n. 1.107.644), e as razões do recurso foram protocolizadas nessa Corte de Contas em 20/9/2024 (n. peça: 6).

Ainda, o recurso deve ser conhecido, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, art. 391 c/c art. 396 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução TCE-MG n. 24/2023).

## 2 Mérito recursal

A unidade técnica deste Tribunal, em estudo (n. peça: 10), concluiu:

[...]

### 2.1. Da ausência de manifestação na Representação nº 1.107.644

O Recorrente argumenta que não se manifestou na instrução processual da Representação nº 1.107.644 e que a defesa do outro responsável deve aproveitar a ele, nos termos do art. 299 do Regimento Interno deste Tribunal.

Releva esclarecer que o Recorrente foi por duas vezes notificado por este Tribunal sem que apresentasse resposta: em 23/01/2020 (Peça 07 SGAP) e, depois de autuada a Representação, foi devidamente citado em 13/03/2023 (Peça 40 SGAP) e não apresentou defesa no prazo regimental (peça 47 SGAP – Representação nº 1.107.644), não sendo verificado qualquer vício na instrução processual realizada.

Além disso, conforme preceitua o art. 299 do Regimento Interno, a defesa apresentada pelo atual gestor aproveita ao Recorrente **em suas circunstâncias objetivas.**

### 2.2. Ausência do elemento subjetivo do dolo ou má-fé; circunstâncias excepcionais na gestão; ausência de alerta do TCE-MG

[...]

O fato de se tratar de um Município pequeno e de terem ocorrido restrições temporárias em repasses estaduais não constituem justificativas legítimas para as graves violações constatadas, até porque é sabido que não perduraram durante os dois mandatos exercidos pelo Recorrente. Não há ainda qualquer indício de que o cumprimento do ordenamento jurídico pátrio representaria um ônus impossível de ser assumido pelo ente municipal, bem como de que os gastos com as contratações temporárias realizadas foram mais eficientes.

Além disso, a argumentação de constituir dever deste Tribunal alertar os entes públicos sobre as ilegalidades cometidas em sua gestão não merece prosperar, por carecer de respaldo normativo. Deve-se considerar ainda que o Recorrente ignorou todas as intimações realizadas no âmbito da Representação ora analisada, teve oportunidades de prestar esclarecimentos, promover regularizações durante sua gestão e não o fez.

Dessa forma, esta Coordenadoria se manifesta pela improcedência do presente Recurso Ordinário.

### 2.3. Da consideração dos princípios de razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da penalidade de multa

Considerando as graves violações ao ordenamento jurídico constatadas no Município de Periquito, profundamente abordadas no âmbito da Representação nº 1.107.644 e resumidas no tópico acima, pode-se afirmar que as circunstâncias enfrentadas pelo gestor foram levadas em consideração na fixação da penalidade de multa imposta, não merecendo reparos no entender desta Unidade Técnica.

Em relação à diferença de valor entre a multa aplicada ao Recorrente e ao Sr. José de Oliveira Flor, é importante salientar que, conforme explicitado no acórdão recorrido, o atual prefeito adotou medidas administrativas visando reformular as normas



pertinentes ao plano de cargos e salários e ao estatuto dos servidores municipais, bem como realizou processo seletivo público para a contratação de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias. No caso do Recorrente, não se verificou qualquer iniciativa para a regularização do quadro funcional municipal.

### **3. CONCLUSÃO**

Após acurada análise da peça recursal, constata-se que o Recorrente não apresentou qualquer elemento novo apto a infirmar ou modificar o acórdão recorrido, razão pela qual sua manutenção é medida que se impõe.

Ante o exposto, esta Unidade Técnica se manifesta pela improcedência do Recurso Ordinário.

Ressalta-se a existência de outro Recurso Ordinário sobre o mesmo acórdão, de nº 1177472, interposto pelo Sr. José de Oliveira Flor, o qual, por apresentar argumentos parcialmente distintos, foi analisado em separado.

Dessa forma, compulsando os autos, observa-se que não foi trazido qualquer fato novo apto a afastar as irregularidades verificadas no acórdão recorrido e por isso, a aplicação da multa pessoal permanece cabível.

Assim, em todo o exposto, não logrou o recorrente trazer argumentos de fato ou de direito hábeis a comprovar a regularidade dos procedimentos objeto da decisão recorrida.

Assim sendo, não merece reforma a decisão recorrida.

### **III CONCLUSÃO**

Em face do exposto, o Ministério Público de Contas **OPINA** pelo conhecimento e pelo não provimento do recurso, nos termos desta manifestação.

É o parecer.

Belo Horizonte, 10 de dezembro de 2024.

*(Documento assinado digitalmente – arquivo digital disponível no SGAP)*

**Maria Cecília Borges**

Procuradora do Ministério Público/TCE-MG